



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro
Ernesto Cunha

Despacho nº 1 /EC/2017 - 2ª Secção do Tribunal de Contas - Área VIII

1. *Prestação eletrónica de contas das empresas locais do exercício de 2016 ao Tribunal de Contas.*
2. *Prestação eletrónica de contas individuais relativas ao exercício de 2016 dos municípios, das freguesias, podendo estas ser prestadas de forma simplificada, nos casos previstos na Resolução nº 3/2016, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017, das áreas metropolitanas, das comunidades intermunicipais, de associação de municípios e de associação de freguesias.*
3. *Prestação eletrónica de contas consolidadas dos grupos locais relativas ao exercício de 2016, nos termos previstos nos artigos 75º a 80º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, e no artigo 51º, alínea d) e artigo 52º, nº4, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março.*

Aos Senhores Presidentes e Membros dos Órgãos de Gestão de Empresas Locais ou Intermunicipais e aos Senhores Presidentes e Membros dos Órgãos de Fiscalização, incluindo Fiscais Únicos e Revisores Oficiais de Contas

Aos Senhores Presidentes dos seguintes Órgãos Executivos das seguintes Entidades Contabilísticas do Poder Local:

- Câmaras Municipais;
- Juntas de Freguesias;
- Áreas Metropolitanas;
- Comunidades Intermunicipais;
- Associações de Freguesias;
- Presidentes dos Órgãos Executivos dos Serviços Municipalizados e das demais Entidades Contabilísticas que, além das Empresas locais e dos Serviços Municipalizados, integram o perímetro de consolidação dos grupos locais, nos termos definidos na **Lei nº 73/2013, de 3 de setembro** e que estejam obrigados à prestação e remessa das respetivas contas individuais ao Tribunal de Contas, nos termos enunciados nos **artigos 1º, 2º, 51º e 52º da Lei nº 97/98, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março.**



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro
Ernesto Cunha

1. Termina no **próximo dia 30 de abril** o prazo para as **empresas locais** prestarem as respetivas contas do exercício de 2016 ao Tribunal de Contas, conforme resulta da **alínea o) do n.º 1 do art.º 51º e do n.º 4 do art.º 52º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março**, sem prejuízo dos prazos a observar pelas empresas em situação de dissolução e liquidação ou de encerramento da liquidação, previstos na **Instrução n.º 1/2013 – 2ª Secção, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 227, de 22 de novembro e na Resolução nº 3/2016, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017.**
2. A prestação de contas das empresas locais é feita através da aplicação informática disponível no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt, tal como determinado na referida **Instrução n.º 1/2013 – 2ª Secção**, chamando-se à atenção de V. Exas. para a necessidade do adequado preenchimento dos formulários, bem como da remessa dos demais documentos aí previstos, devendo ainda ser considerado o estabelecido no n.º 27. do presente **Despacho**.
3. O pedido de adesão à referida aplicação informática, se necessário, deverá ser efetuado, até 5 dias úteis antes do termo do prazo identificado em 1., no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt.
4. A “**remessa intempestiva e injustificada das contas**” das empresas locais fora do prazo legal poderá determinar a aplicação da sanção prevista, **nos termos do artigo 66º nº 1, alínea a) da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 20/2015, 9 de março**, que varia em montante entre o valor correspondente **a 5 UC (510 €) e a 40 UC (4.080 €)**, (sem prejuízo da eventual alteração do valor da Unidade de Conta decorrente da aprovação da Lei do Orçamento do Estado), mediante a instauração de processo de multa e a fixação de um prazo, incorrendo os obrigados faltosos à prestação de contas em crime de desobediência qualificada.
5. Igualmente na hipótese prevista no número anterior poderá ser determinada a realização de **uma auditoria ou de uma verificação in loco direcionada para o efeito**, nos termos do artigo 52º n.º 7, da **Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março**, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas em causa e proceder, se possível, à reconstituição da respetiva gestão financeira, para fixação de débito aos responsáveis e efetivar responsabilidades financeiras reintegratórias emergentes de alcances, desvio de valores, de pagamentos indevidos, de omissão dolosa de receita, **nos termos dos artigos 59º a 64º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março.**



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro
Ernesto Cunha

6. Termina igualmente no **dia 30 de abril próximo** a prestação de **contas individuais por parte de autarquias locais**, a saber municípios e freguesias, para além das áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais, associações de municípios e associações de freguesias previstas na **Lei nº 73/2013, de 3 de setembro** e na **Lei nº 75/2015, de 15 de setembro**, as quais devem ser prestadas ao Tribunal de Contas, nos termos da **Resolução nº 4/2001-2ª Secção, alterada pela Resolução nº 6/2013-2ª Secção, e da Resolução nº 3/2016, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 13, de 18 de janeiro, nos termos do artigo 51º, alínea m) e 52º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março**.
7. Independentemente dos valores de receita ou de despesa, de acordo com os **n.ºs 8,9 e 10 da Resolução nº. 3/2016** já citada, as freguesias resultantes de fusão, união ou reorganização administrativa, nos termos da **Lei nº. 22/2012, de 30 de maio**, da **Lei nº. 56/2012, de 8 de novembro, com as alterações introduzidas da Lei nº. 85/2015, de 7 de agosto**, da **lei nº. 11_A/2013, de 28 de janeiro** e da **Lei nº. 81/2013, de 6 de dezembro**, ou que tenham sido objeto de contratos de delegação de poderes por parte de Municípios, acompanhados de envelopes financeiros transferidos dos orçamentos municipais, nos termos previstos na **Lei nº. 73/2013, de 3 de setembro e na Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro**, devem remeter ao Tribunal de Contas, os contratos de delegação de competências dos municípios, nas freguesias e os envelopes financeiros associados com indicação dos fins e dos montantes e da sua transferência para o orçamento da freguesia e relevação nas respetivas contas, que deverão ser inseridos no separador com a designação de **"Documentos Obrigatórios de acordo com a Resolução nº. 3/2016"**.
8. A prestação das contas das entidades referidas em 6 e 7 é feita **obrigatoriamente** através da aplicação informática disponível no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt, independentemente de serem prestadas em regime simplificado, nos termos previstos na **Resolução nº 3/2016, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017**, devendo ainda ser considerado o estabelecido no n.º 9 do presente Despacho.
9. As entidades referidas na alínea b) do ponto 8, bem como as entidades mencionadas no ponto 10, ambos **da Resolução n.º 3/2016** ficam obrigadas a remeter ao Tribunal de Contas os documentos aí previstos, tendo para o efeito, sido criada na aplicação GDOC um separador, com a designação de **"Documentos Obrigatórios de acordo com a Resolução nº. 3/2016", tal como já referido em 7**.
10. As contas das entidades referidas em 6. e 7. prestadas por outra via (suporte papel, correio eletrónico, suporte informático em CD, DVD e outros) que não a da aplicação informática referida em 8., não serão aceites, sendo devolvidas às entidades pelo Departamento de Arquivo,



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro
Ernesto Cunha

Documentação e Informação da Direção-Geral do Tribunal de Contas e consideradas como não prestadas de forma injustificada e intempestiva ao Tribunal de Contas.

11. Na sequência da devolução será de imediato desencadeado o procedimento previsto no artigo 13.º da LOPTC com vista a aplicação da sanção prevista, ***nos termos do artigo 66º nº 1, alínea a) da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 20/2015, 9 de março***, que varia em montante entre o valor correspondente a 5 UC (510 €) e a 40 UC (4.080 €), (sem prejuízo da eventual alteração do valor da Unidade de Conta decorrente da aprovação da Lei do Orçamento do Estado), mediante a instauração de processo de multa e a fixação de um prazo, incorrendo os obrigados faltosos à prestação de contas em crime de desobediência qualificada.
12. O pedido de adesão à referida aplicação informática deverá ser efetuado, até 5 dias úteis antes do termo do prazo identificado em 6., no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt.
13. À não remessa tempestiva das contas das entidades contabilísticas do setor público administrativo local aplica-se igualmente o disposto em 4. e 5.
14. Termina no ***dia 30 de junho próximo*** o prazo para as ***entidades consolidantes*** previstas nos artigos 75º a 80º da ***Lei nº 73/2013, de 3 de setembro***, elaborarem as contas consolidadas previstas naqueles dispositivos legais e remetê-las ao Tribunal de Contas, ***nos termos do artigo 51º, nº 2, alínea d), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março***.
15. Nos termos do nº 18 da ***Resolução nº 3/2016, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017***, no caso de haver entidades contabilísticas que integrem obrigatoriamente o perímetro de consolidação dos grupos autárquicos, nos termos do ***art.º 75º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro***, que não estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do ***art.º 2º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto***, nem à prestação de contas, nos termos do art.º 51º da mesma Lei, os órgãos competentes das entidades consolidantes devem remeter ao Tribunal, em anexo às contas consolidadas dos grupos autárquicos e no mesmo prazo legal previsto para remessa destas ao Tribunal, as contas das mencionadas entidades contabilísticas.
16. A prestação das contas das entidades referidas em 14. é feita ***obrigatoriamente*** no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt, nos termos previstos na ***Resolução nº 3/2016, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017***, devendo ainda ser considerado o estabelecido no n.º 28. do presente Despacho.
17. As contas das entidades referidas em 14. prestadas por outra via (suporte papel, correio eletrónico, suporte informático em CD, DVD e outros) que não a da aplicação informática referida em 8., não serão aceites, sendo devolvidas às entidades pelo Departamento de Arquivo,



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro
Ernesto Cunha

Documentação e Informação da Direção-Geral do Tribunal de Contas e consideradas como não prestadas de forma injustificada e intempestiva ao Tribunal de Contas.

18. Na sequência da devolução será de imediato desencadeado o procedimento previsto no artigo 13.º da LOPTC com vista a aplicação da sanção prevista, ***nos termos do artigo 66º nº 1, alínea a) da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 20/2015, 9 de março***, que varia em montante entre o valor correspondente a ***5 UC (510 €) e a 40 UC (4.080 €)***, (sem prejuízo da eventual alteração do valor da Unidade de Conta decorrente da aprovação da Lei do Orçamento do Estado), mediante a instauração de processo de multa e a fixação de um prazo, incorrendo os obrigados faltosos à prestação de contas em crime de desobediência qualificada.
19. O pedido de adesão à referida aplicação informática deverá ser efetuado, até 5 dias úteis antes do termo do prazo identificado em 12., no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt.
20. A auditoria ou verificação *in loco* indicada em 5. ou 13. poderá também envolver, no caso de contas de empresas locais em falta, a apreciação do exercício da função de acionista público municipal ou intermunicipal, pelo presidente do órgão executivo da entidade pública consolidante, nos termos previstos nos artigos 74º a 80º da ***Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, atento o disposto no n.º 7 do referido art.º 52º, da Lei n.º 98/97, na redação dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março***.
21. Neste caso poderá também ser feita imputação de responsabilidades, nos termos acima enunciados, não só aos membros dos órgãos executivos das empresas locais ou intermunicipais e ser igualmente determinada instauração de processo de multa contra os membros dos órgãos executivos das empresas locais, em razão das competências que lhe são atribuídas pela ***Lei nº 50/2012, de 31 de agosto e das disposições do Código das Sociedades Comerciais aplicáveis subsidiariamente aos órgãos de gestão das empresas locais***, mas também titulares dos órgãos executivos das entidades públicas e participante em caso de não remessa das contas das empresas locais e também das contas consolidadas dos grupos municipais ou intermunicipais, ou seja o presidente ou os membros dos órgão executivo da entidade consolidante e titular da função acionista com competência delegada nesta matéria.
22. Atente-se na circunstância de que um ***deficiente exercício da função acionista***, designadamente por falta de adequada supervisão sobre os órgãos das empresas participadas pelos órgãos executivo do município ou da entidade pública participante e consolidante não sendo um município, poderá ter impactos não só na prestação das contas individuais pelas empresas locais, municipais ou intermunicipais.



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro
Ernesto Cunha

23. Mas além disso poderá, caso a situação persista para além de 30 de junho próximo, pôr em causa a elaboração, a apresentação e remessa ao Tribunal de contas consolidadas dos grupos locais, em cujo perímetro de consolidação as contas das empresas locais devem ser integradas, ***nos termos dos artigos 74º a 80º da Lei nº 73/ 2013, de 3 de setembro e sua prestação nos termos previstos no artigo 51º, nº 2, alínea d), no artigo 52º nº 4, ambos da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março.***
24. Mantendo-se ***durante a auditoria ou durante a verificação in loco direcionada*** a realizar, nos termos enunciados, a falta injustificada da prestação de contas individuais das empresas locais ou verificando-se a sua apresentação com deficiências tais, em violação da ***Instrução nº 1/2013-2ªSecção***, e das contas individuais dos municípios, das freguesias, das áreas metropolitanas, das comunidades intermunicipais, das associações de municípios e das associações de freguesias, nos termos da ***Resolução nº 4/2001-2ªSecção, alterada pela Resolução nº 6/2013-2ªSecção e da Resolução nº 3/2016, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017***, e das normas legais aplicáveis à sua gestão financeira, patrimonial, orçamental, de tesouraria, de contração de empréstimos, de contratação pública ou de admissão e gestão de recursos humanos e das normas e dos princípios de contabilidade, de bom governo que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação e obstaculizem ou dificultem a prestação de contas consolidadas dos grupos municipais ou intermunicipais pelos órgãos executivos das entidades públicas participantes, enquanto entidades consolidantes, nos termos dos ***artigos 74º a 80º da Lei nº 73/2013 de 3 de setembro, até 30 de junho, nos termos do artigo 52º, nº 4 da Lei nº 98/97, na redação dada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março***, incorrem também em responsabilidade financeira sancionatória, ***nos termos do artigo 65º nº1, alínea n), da Lei nº 98 /97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 20/2015 de 9 de março:***
- os responsáveis pela obrigação de prestação de contas individuais das empresas locais em falta, nos termos da ***Lei nº 50/2012, de 31 de agosto*** e das disposições subsidiariamente aplicáveis do Código das Sociedades Comerciais aos órgãos de gestão das empresas locais;
 - os responsáveis pela obrigação de prestação das contas individuais das entidades contabilísticas do setor público administrativo local, a saber presidentes dos órgãos executivos dos municípios, das freguesias, das áreas metropolitanas, das comunidades intermunicipais, das associações de municípios e das associações de freguesias;
 - e os responsáveis pela elaboração e pela apresentação ao Tribunal de Contas das contas consolidadas dos grupos municipais em falta, a saber presidentes de câmaras, em virtude de as contas das empresas locais não terem sido elaboradas e prestadas ao Tribunal até 30 de abril e as contas consolidadas não poderem ser elaboradas e



Tribunal de Contas

Juiz Conselheiro
Ernesto Cunha

prestadas no prazo até 30 de junho, face aos atrasos verificados na prestação das contas das empresas locais.

25. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória decorre da sua indicição no relatório de auditoria ou de verificação *in loco* a realizar, nos termos do **artigo 52º nº 7 da Lei nº 98/97, de 26 de agosto**, na redação dada pela **Lei nº 20/2015, de 9 de março**, após apuramento dos factos, da evidenciação das contas individuais e consolidadas em falta, e dos nexos de imputação subjetiva direta ou subsidiária, nos termos conjugados do artigo **62º nº 3 e 67º nº 3 da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da republicação operada pela Lei nº 20/2015, de 9 de março** quer o facto ilícito seja as contas individuais em falta ou sejam as consolidadas em falta.
26. As multas a aplicar têm como limite mínimo o valor correspondente a **25 UC (2.550 €)** e como **limite máximo 180 UC (18.360€)** (*sem prejuízo da eventual alteração do valor da Unidade de Conta decorrente da aprovação da Lei do Orçamento do Estado*) mediante processo de julgamento de responsabilidade a requerer na 3ª Secção do Tribunal de Contas, pelo Ministério Público, com fundamento em relatórios de auditoria ou de verificação externa ou interna de contas aprovados pela 2ª Secção.
27. Às contas não prestadas antes da entrada em vigor da **Lei nº 20/2015, de 9 de março**, aplica-se o regime sancionatório previsto na **Lei nº 98/97, de 26 de agosto**, na versão anterior à entrada em vigor da **Lei nº 20/2015, de 9 de março**, devendo de imediato ser instaurados pela Secretaria do Tribunal processos de multa, aos responsáveis pelas referidas contas em falta, nos termos da referida legislação, qualquer que seja a natureza jurídica da entidade contabilística em falta, pendentes na Secretaria, no DAVIII e no DVIC 2.
28. Aquando da prestação de contas individuais ou consolidadas deverá ser remetida uma declaração de responsabilidade, decorrente das obrigações de aprovação e de aplicação de princípios e normas contabilísticas e de controlo interno, nos termos previstos na **Resolução nº 3/2016, de 18 de janeiro**.
29. Com vista a assegurar transparência da gestão financeira e patrimonial, as entidades indicadas em 6. e 14. deverão ainda observar o previsto no **nº 23 da Resolução nº 3/2016**, divulgando no seu sítio eletrónico, preferencialmente, o **Balanço, a Demonstração de Resultados, o Mapa de Fluxos de Caixa, os Mapas do Controlo Orçamental da Receita e da Despesa e/ou outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade**.



Tribunal de Contas

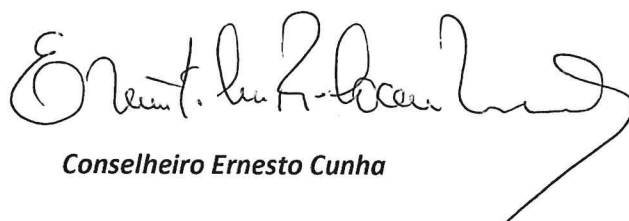
Juiz Conselheiro
Ernesto Cunha

30. O presente despacho entra em vigor no dia 15 de fevereiro de 2017.

Publique-se imediatamente na plataforma eletrônica de prestação de contas, sem prejuízo da entrada em vigor do presente Despacho.

Tribunal de Contas, em 14 de fevereiro de 2017.

O juiz da 2ª Secção responsável pela **Área VIII (Poder Local e Empresas Locais)**



Conselheiro Ernesto Cunha